



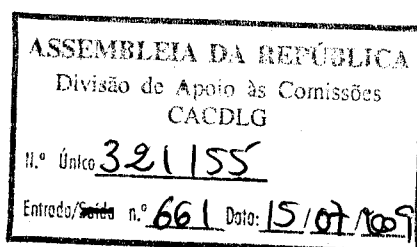
PROPOSTA DE LEI N.º 289/X/4ª – “Aprova a Lei do Cibercrime, transpondo para a ordem jurídica interna a Decisão-Quadro n.º 2005/222/JAI do Conselho, de 24 de Fevereiro de 2005, relativa a ataques contra sistemas de informação, e adapta o Direito interno à Convenção sobre Cibercrime do Conselho da Europa”

Propostas de alteração

Artigo 4.º

[...]

- 1 - [...]
- 2 - **A tentativa é punível.**
- 3 - **Incorre na mesma pena do n.º 1** quem ilegitimamente produzir, vender, distribuir ou por qualquer outra forma disseminar ou introduzir num ou mais sistemas informáticos dispositivos, programas ou outros dados informáticos destinados a produzir as acções não autorizadas descritas nesse número.
- 4 - [Anterior n.º 3]
- 5 - [Anterior n.º 4]
- 6 - Nos casos previstos nos nºs 1, 2 e 4 o procedimento penal depende da queixa.





Artigo 5.º

[...]

- 1 - Quem, sem permissão legal ou sem para tanto estar autorizado pelo proprietário, por outro titular do direito do sistema ou de parte dele, entrar, impedir, interromper ou perturbar **gravemente** o funcionamento de um sistema informático, através da introdução, transmissão, deterioração, danificação, alteração, apagamento, impedimento do acesso ou supressão de programas ou outros dados informáticos ou de qualquer outra forma de interferência em sistema informático, é punido com pena de prisão até cinco anos ou com pena de multa até 600 dias.
- 2 - [...]
- 3 - **Nos casos previstos no número anterior, a tentativa não é punível.**
- 4 - [Anterior n.º 3]
- 5 - [Anterior n.º 4]
[Anterior n.º 5 - *eliminar*]

Artigo 6.º

[...]

- 1 - [...]
- 2 - [...]
- 3 - [...]
- 4 - [...]
- 5 - **A tentativa é punível, salvo nos casos previstos no n.º 2.**
- 6 - [...]



Artigo 7.º

[...]

- 1 - Quem, sem permissão legal ou sem para tanto estar autorizado pelo proprietário, por outro titular do direito do sistema ou de parte dele, e através de meios técnicos, interceptar transmissões de dados informáticos que se processam no interior de um sistema informático, a ele destinadas ou dele provenientes, é punido com pena de prisão até três anos ou com pena de multa.
- 2 - [...]
- 3 - [...]

Artigo 9.º

[ELIMINAR]

Artigo 11.º

[...]

- 1 - ~~Sem prejuízo do disposto no Código Penal em matéria de perda de instrumentos, produtos e vantagens relacionados com um crime, são sempre declarados perdidos a favor do Estado~~ **O Tribunal pode decretar a perda a favor do Estado dos objectos, materiais, equipamentos ou dispositivos que tiverem servido para a prática dos crimes previstos na presente lei e pertencerem a pessoa que tenha sido condenada pela sua prática.**
- 2 - [...]



Artigo 12.º

[...]

1 - Com excepção do disposto nos artigos 20.º e 21.º, as disposições processuais previstas no presente capítulo aplicam-se a processos relativos a crimes:

- a) Previstos na presente lei;
- b) Cometidos por meio de um sistema informático; ou
- c) **Em relação aos quais seja necessário proceder à recolha de prova em suporte electrónico.**

~~2 - O disposto no presente capítulo aplica-se ainda a processos relativos a crimes em relação aos quais seja necessário proceder à recolha de prova em suporte electrónico, com excepção dos artigos 13º e 20º, que apenas se aplicam a tais crimes na medida em que os mesmos se encontrem previstos no artigo 187º do Código de Processo Penal. As disposições processuais previstas no presente capítulo não prejudicam o regime da Lei n.º 32/2008, de 17 de Julho.~~

Artigo 13.º

[ELIMINAR]

Artigo 14.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]



- 4 - Em cumprimento de ordem de preservação que lhe seja dirigida, quem tenha disponibilidade ou controlo sobre esses dados, designadamente o fornecedor de serviço, preserva de imediato os dados em causa, protegendo e conservando a sua integridade pelo tempo fixado, de modo a permitir à autoridade judiciária competente a sua obtenção, e fica obrigado a assegurar a confidencialidade da aplicação da medida processual.
- 5 - [...]
- 6 - **[ELIMINAR]**

Artigo 16.º

[...]

- 1 - [...]
- 2 - A ordem referida no número anterior identifica ~~tanto quanto possível~~ os dados em causa.
- 3 - [...]
- 4 - [...]
- 5 - [...]
- 6 - Não pode igualmente fazer-se uso da injunção prevista neste artigo quanto a sistemas informáticos utilizados para o exercício da advocacia, das actividades médica e bancária e da profissão de jornalista.
- 7 - **O regime de segredo profissional ou de funcionário e segredo de Estado previsto no artigo 182.º do Código de Processo Penal é aplicável com as necessárias adaptações.**



Artigo 17.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - À pesquisa a que se refere este artigo são aplicáveis, com as necessárias adaptações, as regras de execução das buscas previstas no Código de Processo Penal e no Estatuto do Jornalista.

Artigo 18.º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - As apreensões relativas a sistemas informáticos utilizados para o exercício da advocacia e das actividades médica e bancária estão sujeitas, com as necessárias adaptações, às regras e formalidades previstas no Código de Processo Penal e as relativas a sistemas informáticos utilizados para o exercício da profissão de jornalista estão sujeitas, com as necessárias adaptações, às regras e formalidades previstas no Estatuto do Jornalista.

6 - O regime de segredo profissional ou de funcionário e segredo de Estado previsto no artigo 182.º do Código de Processo Penal é aplicável com as necessárias adaptações.



7 - [Anterior n.º 6]

8 - [Anterior n.º 7]

Artigo 20.º

[...]

1 - **É admissível o recurso à interceptação de comunicações em processos relativos a crimes:**

a) **Previstos na presente lei; ou**

b) **Cometidos por meio de um sistema informático ou em relação aos quais seja necessário proceder à recolha de prova em suporte electrónico, quando tais crimes se encontrem previstos no artigo 187.º do Código de Processo Penal.**

2 - **A interceptação e o registo de transmissões de dados informáticos só podem ser autorizados durante o inquérito, se houver razões para crer que a diligência é indispensável para a descoberta da verdade ou que a prova seria, de outra forma, impossível ou muito difícil de obter, por despacho fundamentado do juiz de instrução e mediante requerimento do Ministério Público.**

3 - [Anterior n.º 2]

4 - **~~No demais, é aplicável~~ Em tudo o que não for contrariado pelo presente artigo, à interceptação e registo de transmissões de dados informáticos é aplicável o regime da interceptação e gravação de conversações ou comunicações telefónicas constante dos artigos 187.º, 188.º e 190.º do Código de Processo Penal.**

Artigo 21.º

[...]

1 - [...]



a) [...]

b) Os cometidos por meio de um sistema informático, quando lhes corresponder, em abstracto, pena de prisão de máximo superior a cinco anos ou, ainda que a pena seja inferior, e sendo dolosos, os crimes contra a liberdade e autodeterminação sexual nos casos em que os ofendidos sejam menores ou incapazes, ~~os crimes previstos nos artigos 218.º, 221.º e 240.º de Código Penal,~~ a burla qualificada, a burla informática e nas comunicações, a discriminação racial, religiosa ou sexual, as infracções económico-financeiras, bem como os crimes consagrados no Título IV do Código do Direito de Autor e dos Direitos Conexos.

2 - [...]

Artigo 32.º

[...]

O tratamento de dados pessoais ao abrigo da presente lei efectua-se de acordo com o disposto na Lei n.º 67/98, de 26 de Outubro, sendo aplicável, ~~com as necessárias adaptações em caso de violação,~~ o disposto no capítulo VI desse diploma.

Palácio de São Bento, 14 de Julho de 2009

Os Deputados do PS,